

“ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA”: O IMPASSE CONTEMPORÂNEO À RESISTÊNCIA POLÍTICA NO PENSAMENTO DE GIORGIO AGAMBEN

*José Victor Regadas Luiz**

1. Introdução

Em uma entrevista concedida à revista *Carta Capital* de 31 de março de 2004, o filósofo e pensador político italiano, Giorgio Agamben, indagado porque declinou do convite para lecionar na Universidade de Nova Iorque devido à sua recusa em se submeter ao fichamento imposto pelos Estados Unidos, respondeu que sua reação fora motivada pela *"preocupação com a escalada das práticas de controle; com o fato de medidas excepcionais estarem se tornando normais"* (Agamben, 2004b: 76), ao que ainda acrescentou que *"provavelmente está se aproximando o momento em que todos os cidadãos serão 'normalmente' controlados pelo estado do modo que antes se usava somente para criminosos, nas prisões"* (Ibid: 76).

A preocupação do intelectual italiano, que, em meados da década de 1990, publicou o livro *Homo Sacer* (2004a), apontando para o risco de aniquilamento da "vida política" nos regimes democráticos contemporâneos, não se restringe à ocorrência contingente de eventos como este, mas é motivada pelo que ele vê como um dos principais aspectos normativos na constituição política de nossa sociedade.

O autor denuncia a semelhança de práticas como estas às de um típico regime de estado de exceção, que, *"inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excepcionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra"* (Ibid). Como exemplo, ele cita na entrevista os *USA Patriot Acts I e II* e a *Military Order*, editados pelo governo de J. W. Bush em resposta aos atentados terroristas de 11 de setembro. Sabemos que desde então, naquele país, o governo e o Congresso vêm juntos implementando uma série de medidas e procedimentos judiciais e extrajudiciais de restrição aos direitos individuais de liberdade dos seus cidadãos com a desculpa de manter a ordem e a defesa nacional em face aos riscos de novos atentados terroristas. Em 2005, o General Michel Hayden, ex-diretor da Agência Nacional de Segurança (NSA), que violou com escutas, a pedido do presidente Bush, a privacidade de milhões de norte-americanos, acabou de ser eleito por 83% dos votos do Senado, o mais

novo diretor da CIA. Mas isto não é tudo. Não é apenas em nome da defesa contra o terrorismo que fatos assim acontecem, mas em nome de uma defesa em geral da sociedade. Vimos, no dia 1º de maio de 2005, a greve e mobilização de cerca de três milhões de imigrantes em todos os Estados Unidos exigindo o fim do projeto de lei que prevê, dentre outras coisas, a criminalização dos imigrantes ilegais e também dos cidadãos estadunidenses que porventura lhes ofereçam qualquer tipo de ajuda. No “Dia sem Imigrantes”, como ficou conhecido o episódio, os manifestantes pressionaram o governo não apenas para que desistisse desta idéia, como também de outras, como a proposta de legalização dos imigrantes condicionada a formas obrigatórias de trabalho que beiram à escravidão, e a construção de muros na fronteira com o México.

Se é evidente que tais atos contêm indícios contundentes de um estado de exceção, ainda não é bem explicado, entretanto, como isto é possível num regime constitucional em pleno vigor, que celebra os princípios democráticos mais elementares. É neste sentido que Agamben sugere a tese de que o estado de exceção não mais deve ser compreendido como o próprio nome o diz, isto é, como uma situação extraordinária evocada num momento de emergência, e sim, cada vez mais, como uma técnica de governo que, por ser aplicada normalmente à administração da vida, se elevava ao patamar de paradigma de governo nos atuais regimes democráticos. O filósofo retoma uma conhecida proposição de Walter Benjamin segundo a qual o estado de coisas em que se vive deixara de ser a exceção para se tornar a regra geral, para demonstrar um paradigma que supõe ser reflexo de uma condição indeterminada entre democracia e absolutismo, próxima ao conceito de soberania desenvolvido por Carl Schmitt, para quem o soberano é aquele que governa na exceção. Na concepção de Agamben, a vigência deste imperativo de exceção na condução da política contemporânea implicaria necessariamente na redução do ser político, expresso no vocábulo grego *bios*, em um ser desprovido de qualquer atributo ou potência política, não apenas *zoon*, mas um *homo sacer*, figura jurídica do direito romano arcaico que designa aquele que pode ser morto impunemente sem precisar sequer ser submetido a um ritual de sacrifício.

O propósito geral deste artigo é contribuir para a discussão acerca do pensamento político de Giorgio Agamben, além de, especificamente, pensar nas implicações deste “estado de exceção como regra” para a compreensão do estatuto da resistência política no cenário político atual. Neste intuito, examinaremos o percurso do pensamento de Agamben para compreender mais profundamente o que ele entende por “estado de exceção”, como ele apreende este conceito sob a forma de um princípio paradigmático, e, por fim, como ele aplica este paradigma à análise estrutural da prática política

recente, segundo a perspectiva da biopolítica, inaugurada por Foucault, e privilegiada pelo filósofo italiano.

2. O paradigma do estado de exceção como técnica normal de governo

Agamben, em seu livro *Estado de Exceção* (2004b), buscou esclarecer, ou melhor, desfazer o que ele considera na verdade como sendo apenas uma aparente contradição no fato de os regimes democráticos contemporâneos se orientarem, no exercício de sua prática política, por um paradigma que de todo é somente identificado com formas totalitárias de governo. Os mais nobres ideais democráticos não poderiam coadunar jamais com o princípio de soberania instituído por Schmitt, sob a pena de se extinguirem por completo. Diante dessa contradição insolúvel, restariam inicialmente apenas duas saídas: ou os regimes democráticos atuais não seriam democráticos, ou a idéia de um estado de exceção como paradigma de governo seria um equívoco absurdo. Agamben, em seus estudos conclui, no entanto, que a forma mais adequada de se enxergar o estado de exceção na modernidade não é através dos óculos da excepcionalidade, mas sim os da normalidade.

O autor traça uma genealogia do estado de exceção para demonstrar que suas origens remontam aos primórdios revolucionários do Estado Democrático, à época da primeira Assembléia Constituinte Francesa (1789-1791), que instituiu num decreto de 08 de Julho de 1791 o estado de sítio. A figura jurídica do estado de sítio foi inserida então, segundo ele, sob duas formas no novo conjunto de leis que instaurava o estado democrático sobre as ruínas do estado absolutista: o *estado de sítio militar*, que cumpria o papel de proteger, se preciso fosse, a constituição e o estado democráticos de quaisquer ameaças externas (como em caso de guerra ou invasão, por exemplo), e o *estado de sítio fictício*, destinado à aplicação dentro dos limites do próprio estado com vistas a eliminar possíveis desordens internas (como motins, levantes, insurreições, guerra civil, etc.), mas que também poderia ser utilizado como mecanismo de intervenção econômica em momentos de crise. Em ambos os casos, o estado de sítio significaria a suspensão da lei com o objetivo de defesa da própria lei; teria a finalidade de ser um mecanismo essencialmente extra jurídico de proteção da ordem jurídica, uma suspensão provisória do regime democrático para a salvação da democracia, uma supressão dos direitos individuais dos cidadãos como única forma de garantir a cidadania, e, por último, um instrumento de intervenção econômica no mercado para garantir a liberdade de mercado.

Desta perspectiva, o estado de sítio parece ter sido concebido a princípio como uma medida de salvaguarda temporária dos Estado democrático a ser aplicada somente num contexto emergencial. Entretanto, embora talvez seja considerado um mecanismo eficiente para o caso de crises incontornáveis, o estado de sítio guarda em si o desconforto de um artifício profundamente antidemocrático. Conforme observara Agamben, até mesmo um caso exemplar como o da Suíça – país de tradição constitucional democrática inegável que, contudo, prevê em sua carta constitucional o estado de sítio – *"mostra que a teoria do estado de exceção não é de modo algum patrimônio exclusivo da tradição antidemocrática"* (Agamben, 2004b: 30).

Agamben identifica um processo de deslocamento histórico em que medidas excepcionais cada vez mais se afiguram como técnicas normais de governo. O resultado disto tende a ser a formação de um cenário político como um "patamar de indeterminação" entre democracia e absolutismo. Segundo o filósofo, o totalitarismo que daí emerge assemelha-se a um estado de exceção que se confunde com um estado de "guerra civil legal". *"Sob a pressão do paradigma do estado de exceção, é toda a vida política constitucional das sociedades ocidentais que, progressivamente, começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento"* (Ibid: 27). Esse pleno desenvolvimento, curiosamente, tem sido velado por um cuidadoso silêncio acerca de suas formas. Conforme uma das máximas recorrentes no pensamento político, segundo a qual o poder se exerce mais eficazmente quanto mais seus mecanismos são encobertos, também o paradigma do estado de exceção torna-se cada vez mais aceito e não encontra obstáculos à sua instauração na medida em que não se enuncia.

Segundo Agamben, o estado de exceção como princípio político não se apresenta explicitamente como medida extra jurídica e arbitrária de supressão dos direitos e da ordem jurídica, pois, como não é declarado, a exemplo estado de sítio militar, aparece, ao contrário, como lei inserida e integrada no corpo do direito vigente. O estado de exceção pede emprestado as vestes do Direito para transitar sem ser incomodado, desde as salas de espera dos aeroportos até as vizinhanças e bairros mais pobres onde se abrigam minorias étnicas e estrangeiros.

É nesse sentido que se pode falar em "democracia protegida" sem que o termo soe estranho, impensável ou anacrônico nos dias atuais de pós-guerra-fria, em que a forma de governo democrática fincou seus pés no leste europeu, na América Latina e

mesmo na Rússia, considerada, pelo mundo ocidental capitalista, até não muito tempo atrás como a grande ameaça aos valores liberais democráticos. *"A declaração de um estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo"* (Ibid: 27-8) e é esse paradigma que, uma vez entendido como necessidade vital do estado e dos cidadãos, torna-se fonte primária do próprio Direito. Segundo Agamben, *"uma 'democracia protegida' não é uma democracia"*, pois *"o paradigma da 'ditadura constitucional' funciona, sobretudo, como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário"* (Ibid: 29). A democracia, tornando-se um fim ideal mais que um meio prático, fica de fato francamente vulnerável quando o meio escolhido para manter sua existência não coincide em ato com seu fim em potência.

Uma série de práticas de governo pode ser destacada nesse deslocamento analisado por Agamben como indicativo do predomínio da lógica do estado de exceção na condução dos governos democráticos. Um dos sinais mais evidentes é de que *"o princípio democrático da divisão dos poderes hoje está caduco e que o poder executivo absorveu de fato, ao menos em parte, o poder legislativo"* (Ibid: 32). E não é preciso buscar para isso casos extremos, pois, sendo esta lógica disseminada nas práticas mais comuns de governo, não fica difícil perceber o quanto ela é sem dúvida aplicada na dissolução de grandes impasses de governo. A figura do Decreto-Lei, por exemplo, foi transformada, de instrumento ocasional, em fonte ordinária de Direito, e as Medidas Provisórias tornaram-se prática corriqueira na resolução dos problemas comuns de Estado. *"O parlamento não é mais um órgão soberano a quem compete o poder executivo de obrigar os cidadãos pela lei: ele se limita a ratificar os decretos emanados do poder executivo"* (Ibid: 32).

Ora, se é verdade então que os Estados modernos agem atualmente conforme o paradigma do estado de exceção e que este, ainda que essencialmente totalitário, é uma criação de origem, digamos, democrática, logo se conclui que estas transformações observadas não são o reflexo de uma mudança radical na matriz do poder político, mas antes, produto de uma metamorfose, segundo a qual o germe do totalitarismo revela-se imanente à própria constituição dos Estados democráticos modernos. Não seria o caso, portanto, de o paradigma do "estado de exceção como regra" ser um mero resquício do poder soberano, ou mesmo um retorno a ele, mas sim o desabrochar de uma potencialidade real que estivera presente desde sempre em sua fundação.

De acordo com Agamben (2004b), como o Estado Moderno foi inaugurado graças a uma subversão à ordem estabelecida e, portanto, de um ato de resistência e de violência contra a lei soberana, o novo regime foi, a um só tempo, constituinte e constituído, fundador de sua própria lógica jurídica e por ela mesma fundada, e, por esta exata razão, tem inscrito desde sua origem a possibilidade de um ato extrajurídico com força de lei. A aplicação desta força de lei dependeria tão-somente da crença arbitrária e da boa fé em uma necessidade qualquer que a justifique (um "direito natural" do Estado, quer no sentido de uma suspensão temporária do direito vigente com vistas à sua preservação, quer no sentido de sua completa supressão para a criação de um outro). Conforme Agamben, *"tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente estava em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extra jurídica"* (Ibid: 24).

O pensamento de Agamben acerca das transformações da modernidade parte, tendo em conta sua análise, de um princípio estrutural do hegelianismo, segundo o qual "nada surge, exceto o que já existia", já sintetizado anteriormente pelo conceito de imanência em Espinosa, e retomado por Hannah Arendt para explicar a violência como fenômeno constituinte da modernidade e não apenas como um subproduto histórico acidental e fortuito. Agamben compartilha da preconização de Espinosa, segundo a qual, sendo a essência do estado a violência, a escrita de uma ciência política que deseja recobrir este fato ou mesmo retirá-lo do centro das investigações é uma escrita **utópica** e não uma teoria. Agamben, em seu pensamento político, tal qual expressa Walter Benjamim (2003) em seu ensaio, *Crítica da Violência, Crítica ao Poder*, também acredita que *"a tarefa de uma crítica da violência pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça"*. Neste sentido, ele busca examinar os aparentes interstícios que servem de esconderijo para a violência no interior da lei, concluindo, conforme uma outra passagem do mesmo texto de Benjamim (Ibid), que *"a institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência"*.

Ao sublinhar que diversas medidas de um estado de exceção têm sido tomadas com uma recorrência cada vez maior sem que de fato estejamos vivendo sob o domínio de um – pelo contrário, acreditamos viver em pleno reino da democracia –, Agamben aponta para a necessidade de se entender de uma vez a natureza do estado de exceção em sua forma mais crua, tarefa que não encontra muita dificuldade mediante a abundância de exemplos colhidos na história. O Nazismo do III Reich Alemão, em particular, foi interpretado por Agamben, não apenas por ser impreterivelmente o de

maior proporção, mas por representar, mais que um simples marco de passagem, um ponto crucial de inflexão, no qual foram expostas as vísceras de tal paradoxo latente da modernidade, como o modelo mais fiel ao paradigma do “estado de exceção como regra”. Como tal, a Alemanha nazista foi eleita como o principal parâmetro de comparações para a análise da situação política contemporânea. Mas note-se: esse critério não se refere à comparação de fatos – pois estes são irreduzíveis e, por esta mesma razão, aluda-se, trágicos –, porém, comparação de princípios – pois somente à luz destes é que se pode entender a repetição da história como farsa, digamos, tal como sugeriu Marx em sua correção a Hegel.

É a partir dessa concepção que o filósofo irá colocar em paralelo Auschwitz e Guantánamo. Essa comparação, como costuma enfatizar, longe de ser uma análise puramente histórica, é, antes de tudo, filosófica, visto seu propósito principal de examinar um modelo, isto é, os alicerces de um paradigma de controle típicos do Estado moderno. Se de um lado, situado na Polônia entre 1940 e 1945, está o maior campo nazista de extermínio durante a Segunda Guerra, com cerca de dois milhões de vítimas aniquiladas em câmaras de gás, assassinadas a tiros e enforcadas em pátios abertos, os *mussmänner*¹ dizimados pela fome, sede e doenças endêmicas e infecciosas; de outro, está o campo norte-americano de *detainees*, num território militar localizado ao sul de Cuba desde a época de sua ocupação pelos EUA no início do século XX, denunciado frontalmente por inúmeras organizações de defesa aos direitos humanos, dentre elas a Anistia Internacional, que acusa a prática de tortura, além da própria condição dos detidos privados de defesa por não estarem enquadrados em qualquer estatuto conhecido de prisioneiro, nem mesmo o de guerra.

Embora razoavelmente distantes no tempo e inseridos em circunstâncias bastante distintas – o que reduziria qualquer comparação histórica a uma simples e equivocada metáfora –, ambos os eventos compreendem em si características comuns, senão as mesmas, de um único processo que acomete e funda a modernidade: a biopolítica, segundo a qual a vida da espécie humana e de cada indivíduo em particular torna-se o princípio e a finalidade das estratégias de poder no ocidente.

3. Biopolítica e resistência: uma comparação entre as perspectivas de Agamben e Foucault.

¹ O termo significa mulçumano em alemão e era usado pelos próprios judeus nos campos de concentração para designar os outros judeus que estavam à beira da morte.

Talvez seja inevitável neste ponto tecer algumas considerações a respeito da compreensão do conceito de biopolítica em Foucault, para em seguida costurar relações com a compreensão deste mesmo conceito no pensamento de Agamben, uma vez que não parece ser precipitado afirmar que os campos de concentração e de extermínio nazistas não seriam exatamente um indício histórico indubitável de uma biopolítica tal qual usualmente abordada à luz da obra de Foucault. Para este, a biopolítica introduzida no ocidente após o século XVIII, com a emergência do capitalismo, é o momento em que a vida entra na história, isto é, torna-se objeto e objetivo das técnicas políticas de controle do saber e passa a ser concebida como domínio de valor e utilidade. Tem-se a partir daí que *"uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida"* (Foucault, 2001: 135).

Nesta sociedade normalizadora, as estratégias de poder investiriam na produção de corpos dóceis, domesticados, corpos maleáveis e úteis, produtivos, adaptados idealmente ao espaço das fábricas e das prisões, corpos aptos ao trabalho e capazes de regeneração. A disciplina, portanto, cerne da biopolítica identificada por Foucault, notadamente consolidada no século XIX, não seria uma disciplina cerceadora que interdita, proíbe e restringe, cujo objetivo é a constrição das forças dos corpos, e finalmente a sua impotência, mas sim a disciplina que regula e administra essa potência de modo a canalizá-la num regime de produtividade.

Somente por meio dessas técnicas disciplinares se é possível apreender o caráter normativo hegemônico da sociedade capitalista moderna e, em particular, do estado democrático liberal que, ao contrário da sociedade do antigo regime e do estado absolutista, não são mais organizados pela lógica do poder soberano e do direito repressivo, ancorado na forma do suplício público, do castigo como exemplo expiatório, e sim pela lógica de um poder pedagógico, menos repreensivo do desejo do que provocador de suas verdades, menos mantenedor de tabus do que produtor de saberes, e cuja punição no interior das prisões é antes uma instrução corretiva do que um castigo lacerante.

Foucault, seja em sua análise sobre o controle social exercido a partir de mecanismos de incitação dos discursos de verdade sobre a sexualidade, em *A Vontade de Saber*, seja a partir do seu exame sobre a introdução e aprimoramento contínuos de práticas disciplinares tipicamente militares no interior de escolas, prisão e fábrica, em *Vigiar e Punir*, demonstra que o poder no ocidente é essencialmente inclusivo e que a

disciplina tem como principal efeito a captura de indivíduos no interior de estruturas de poder múltiplas e bem definidas. O poder, para Foucault, não segrega, não aparta, nem elimina, mas analisa e decompõe para melhor constituir um conjunto obediente; ele se apóia nos corpos e instituições de modo a ampliar seu alcance de acordo com o máximo proveito de sua potência em situações estratégicas determinadas. O poder disciplinar regula, administra e controla, e não interdita, restringe e nega. O corpo dócil, ao contrário do corpo supliciado, é fonte de potência e saber, ponto de fixação, sem o qual o poder não se desenvolveria. Nas palavras de Foucault:

"a disciplina não é mais simplesmente uma arte de repartir corpos, de extrair e acumular tempo deles, mas de compor forças para obter um aparelho eficiente (...) Ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com técnicas, segunda a rapidez e eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)". (Foucault: 138 e 119).

Distingui-se ainda, em Foucault, basicamente dois tipos de práticas disciplinares intimamente ligadas e diferentes entre si principalmente pela extensão de seus objetos: a anátomo-política dos corpos e a biopolítica da população. A disciplina, enquanto estratégia biopolítica de controle na modernidade, seria exercida nos seguintes movimentos complementares: *"gestão sobre os corpos e a administração calculista da vida"* (idem: 132). No primeiro, o que está em jogo é a construção de um corpo-máquina, a formação de indivíduos produtivos, e no segundo está embutida a lógica da regulação das populações, sua distribuição nos espaços urbanos, sua taxa de crescimento, a natalidade, a mortalidade, sua saúde, escolaridade, etc.

Agamben, ao deter o foco de seus estudos sobre o estado de exceção e, logo, sobre a relação entre o direito e a violência no estado moderno, em oposição ao senso comum, de que, tal qual seu próprio nome revela, o estado de exceção é contingente e só se manifesta em momentos excepcionais de crise como forma extrema de retorno à normalidade, ele postula que o uso de tal mecanismo, não apenas tem sido mais freqüente do que se possa imaginar, como de fato vem progressivamente constituindo-se na própria matriz das ações políticas na democracia contemporânea. Ora, a violência, tal como entendemos, é resultado da aplicação de força numa relação de poder assimétrica

por definição, cujo efeito obtido é sempre a diminuição drástica da potência daquele sobre o qual a força é aplicada. Assim, se para Agamben o estado de exceção domina cada vez mais o cerne da biopolítica no ocidente e, se este estado de exceção é a prevalência de uma força de lei sem lei, uma força de lei discricionária que, no entanto, permitida na própria lei, a suspende a fim de preservá-la e, para isso, rompe com o pacto entre Estado e cidadãos, sujeitando-os à toda sorte de privação de direitos em nome de uma necessidade qualquer exterior ao direito, logo, é evidente que os cidadãos sofrem de um ato de violência perpetrado pelo estado por razões completamente alheias à sua própria constituição, a saber, a defesa de seus direitos naturais e de sua cidadania.

A biopolítica indicada por Agamben seria, portanto, da ordem da exclusão como principal forma de ação política sobre a vida, situando-a numa zona anômala de indiferenciação, *vida nua*, entre *bios* (vida política) e *zoe* (vida orgânica). Tratar-se-ia de uma biopolítica, cujo principal efeito é a vida desqualificada, despojada por completo de sentido político, a vida, em última instância, exposta à morte abjeta, indigna até mesmo de qualquer ritual de sacrifício, a própria edição atualizada do *homo sacer*, designação do direito romano arcaico para aquele cujo assassinato não representa delito porque a lei lhe é totalmente indiferente. Noutro trecho de sua entrevista, ele afirma ainda que "*a política ocidental desde os seus primórdios tem a ver com a vida e a exclusão da vida*" (Agamben, 2004b: 78). Apesar da vida não ser definida claramente na política do ocidente, esta a divide, separa, classifica e segrega.

Talvez fosse mais simples, diante dos antagonismos mencionados, optar por uma ou outra interpretação acerca da biopolítica como lógica estruturadora das relações de poder na modernidade e da vida como cimento dessa estrutura. No entanto, desta forma, importantes nuances no pensamento dos dois autores, nuances que afetariam a própria compreensão da realidade por eles pesquisada, deixariam de ser notadas. Inicialmente, o que se apresenta é a simples oposição entre o que os dois autores entendem como pontos centrais de suas interpretações. Em poucas palavras, suas diferentes perspectivas estariam assim resumidas: Foucault rejeita a hipótese de um poder essencialmente repressivo, cujo principal dispositivo de dominação seja a lei de interdição, e faz isso o contrastando ao poder soberano existente no Antigo Regime, centrado na pessoa do rei absolutista; Agamben, por sua vez, adverte para um progressivo recrudescimento das práticas e discursos totalitários no seio dos governos democráticos e atribui isso à criação de uma zona anômala de indiferenciação cada vez maior entre um poder dito soberano e arbitrário e outro constitucionalmente legal.

Ademais, existe uma clara diferença metodológica entre os dois pensadores: Agamben demarca o direito como seu campo de investigação privilegiado, pois *"a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é destituída de relação com a ordem jurídica"* (idem, 2004a: 39), além de que *"somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o poder político e o jurídico e entre o direito e o vivente"* (idem: 12. grifo meu); Foucault propõe que a compreensão do poder deve se libertar *"do privilégio teórico da lei e da soberania, se quisermos fazer uma análise do poder nos meandros concretos e históricos de seus procedimentos"* e que, portanto, *"é preciso construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código"* (Foucault, 2001: 87). Agamben acredita que o significado biopolítico do "estado de exceção como regra" está em o direito incluir em si o ser vivente por meio de sua suspensão, ao passo que Foucault concebe a biopolítica como uma técnica de controle disciplinar sobre os corpos e suas pulsões que escapa ao domínio supostamente imposto pela letra da lei e, quando muito, respalda-se nas formas jurídico-discursivas que ainda persistem para infiltrar-lhes o sentido de normatização.

Sob o prisma de uma última diferença, contudo, é possível se entender todas as outras, bem como lhes atenuar bastante o contraste. As contradições enumeradas, entre Foucault e Agamben, no que concerne às suas perspectivas metodológicas, bem como às suas conclusões, em muito podem ser creditadas pela escolha antagônica de seus respectivos objetos de análise, e, em última instância, pelo próprio sentido de compreensão por ambos pretendido. Foucault se esforça em examinar as estratégias de força que percorrem as relações entre os sujeitos e grupos de sujeitos para então atingir a noção de como se estabelece o sentido das relações de poder que irão, posteriormente, orientar o sentido de suas próprias ações num contexto estratégico específico de forças. Não por acaso ele ser reconhecido como o teórico da microfísica do poder. Agamben teoriza deliberadamente sobre o papel do Estado na configuração desse contexto estratégico específico e, por este motivo, atribui-lhe, invariavelmente o lugar central em seu modelo teórico.

Foucault não nega, em sua obra, a existência (ou melhor, a persistência) de mecanismos e aparelhos de poder fundados no binômio dominação-obediência, semelhante à lógica do poder soberano; mas, antes, afirma que esta não é a principal forma pela qual se reordenaria as relações de poder na modernidade, uma vez que estas extravasariam os limites de qualquer poder estatal. Isso explica sua ênfase no caráter criativo e normatizador do poder no ocidente após a emergência do capitalismo, e sua

rejeição, para os seus propósitos específicos (nunca é demais lembrar que Foucault não elabora uma teoria geral do poder, o que seria uma contradição em termos do seu pensamento), do caráter negativo e opressor de um certo poder estatal sustentado por um código jurídico. Como foi aludido anteriormente, quando Foucault trata dos instrumentos jurídicos de poder, ele os percebe como revestidos por aquela lógica normatizadora própria ao poder disciplinar, e o faz por estar atento a como essa lógica é capaz de re-significar a lei em determinadas circunstâncias, como no caso emblemático das punições. Já Agamben, no momento mesmo em que escolhe construir uma crítica ao estado, ele toma como tarefa imprescindível uma crítica ao direito, pois é este o domínio a partir do qual o poder do estado se exerce.

Como resultado dessas diferentes perspectivas acerca da constituição das relações de poder na sociedade capitalista moderna, tem-se também distintas compreensões da própria compleição das resistências ao poder. Para Foucault – consoante à sua máxima, “onde há poder há resistência” – esta última não seria a outra face do poder, a outra ponta do nó, e sim uma propriedade imanente ao poder. A disciplina pressupõe não apenas uma “dominação acentuada”, como também uma “aptidão aumentada” (idem: 119); a própria resistência serve de ponto de fixação do poder, não existindo este sem aquele. Para Agamben, se o poder se estabelece por meios jurídicos, pela formação de um corpo de leis, a resistência, uma vez que se choca contra este corpo de leis, é um fato extra jurídico, logo, exterior ao poder, podendo até mesmo ser suprimida ou anulada.

Ora, se o *homo sacer* é privado de direitos, se a lei não o contempla, se o poder o exclui do campo de sua própria aplicação, como pensar uma resistência possível? Haveria a possibilidade de resistência para um *mussmänner* num campo de extermínio nazista? Ou tentando baixar um pouco a vista à procura de um exemplo mais próximo: que resistência, por exemplo, ofereceria a classe trabalhadora cada vez mais sujeita ao desemprego sistemático, cada vez mais espoliada de direitos e de garantias constitucionais? Se a resistência só puder existir enquanto propriedade imanente ao poder, como aduz Foucault, e se este poder é de fato, na conjuntura atual, como bem demonstra Agamben, dominado por um “estado de exceção como regra”, isto é, progressivamente excludente, como então é possível a resistência estando-se fora do poder? Estas são questões candentes das quais não podemos nos esquivar se quisermos extrair algum sentido prático de resistência no atual cenário político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. (2004a), *Homo Sacer: o poder soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: editora UFMG.

_____. (2004b), *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial.

_____. (2004c) Estado de Exceção. In: *Revista Carta Capital*. Disponível na Internet: <<http://www.boitempo.com/resenhas/agamben.htm>>.

BEIJAMIN, Walter. *Crítica à Violência, Crítica ao Poder*. In: Revista Espaço Acadêmico, Ano II, nº 21. Disponível na Internet: <http://www.espacoacademico.com.br/021/21tc_benjamin.htm>

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: editora Graal, 2001.

_____. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2001.

Resumo: Este artigo pretende abordar os impasses da resistência política no atual cenário regido, segundo as análises do filósofo italiano Giorgio Agamben, pelo paradigma de um "estado de exceção como regra".

Palavras-chave: Estado de Exceção, resistência política, biopolítica, Giorgio Agamben, Michel Foucault.

*Mestrando em Ciência Política no IUPERJ. E-mail: jregadas@iuperj.br